**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877477 - RS (2023/0454201-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | DERYCK DORNELES KUHN (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THIAGO FILIPPON JACINTO - RS127705 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de nulidade dos interrogatórios do inquérito policial sem acompanhamento de advogado tem caráter relativo, o que demanda demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, mormente se considerado que tais elementos de prova serão repetidos em solo judicial sob o crivo do contraditório (RHC n. 110.996/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Dje 6/9/2019)" – AgRg no AREsp n. 1.922.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

2. Verificando-se que o decreto prisional, quanto aos indícios de autoria, não se embasou apenas no reconhecimento fotográfico, mas em outros elementos colhidos nos autos, tais como o depoimento da genitora da vítima e de outras testemunhas, além de relatório de análise de imagens e filmagens do local do delito, não há flagrante ilegalidade.

3. Tendo o decreto prisional apontado a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo *modus*

Documento eletrônico VDA44028609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:40
Código de Controle do Documento: c7826dd9-a0b9-484e-8946-642b7a9d0114

*operandi*, destacando-se que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, em sua residência, na frente das filhas menores; além disso, foi apontado que o paciente pratica reiteradamente o comércio de drogas ilícitas e outros crimes, sendo integrante de organização criminosa, não há manifesta ilegalidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA44028609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:40**
**Código de Controle do Documento: c7826dd9-a0b9-484e-8946-642b7a9d0114**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877477 - RS (2023/0454201-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | DERYCK DORNELES KUHN (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THIAGO FILIPPON JACINTO - RS127705 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de nulidade dos interrogatórios do inquérito policial sem acompanhamento de advogado tem caráter relativo, o que demanda demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, mormente se considerado que tais elementos de prova serão repetidos em solo judicial sob o crivo do contraditório (RHC n. 110.996/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Dje 6/9/2019)" – AgRg no AREsp n. 1.922.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

2. Verificando-se que o decreto prisional, quanto aos indícios de autoria, não se embasou apenas no reconhecimento fotográfico, mas em outros elementos colhidos nos autos, tais como o depoimento da genitora da vítima e de outras testemunhas, além de relatório de análise de imagens e filmagens do local do delito, não há flagrante ilegalidade.

3. Tendo o decreto prisional apontado a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo *modus*

Documento eletrônico VDA43662374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: f3bb6338-c6f7-403a-8a22-199a4b48e294

*operandi*, destacando-se que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, em sua residência, na frente das filhas menores; além disso, foi apontado que o paciente pratica reiteradamente o comércio de drogas ilícitas e outros crimes, sendo integrante de organização criminosa, não há manifesta ilegalidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 125-129, que denegou o *habeas corpus*.

Neste recurso, a defesa repisa os fundamentos da decisão agravada. Alega que a prisão foi decretada com base em provas ilegais/ilícitas, que não há indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão, que o agravante possui condições pessoais favoráveis e que a não substituição da prisão ocorreu sem fundamentação consistente.

Argumenta ainda que possui filho menor e esposa grávida, que dele dependem para o seu sustento.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 126-129):

> Cumpre ressaltar, de início, que "a alegação de nulidade dos interrogatórios do inquérito policial sem acompanhamento de advogado tem caráter relativo, o que demanda demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, mormente se considerado que tais elementos de prova serão repetidos em solo judicial sob o crivo do contraditório (ut, RHC 110.996/MG, ReL. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Dje 6/9/2019)." (AgRg no AREsp n. 1.922.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

**Documento eletrônico VDA43662374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28**
**Código de Controle do Documento: f3bb6338-c6f7-403a-8a22-199a4b48e294**

Além disso, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a demonstração da materialidade delitiva e da presença de indícios de autoria, constando da decisão de 1º Grau que "os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo depoimento da genitora da vítima, das demais testemunhas, dos Autos de Identificação em Meio Fotográfico, dos Relatórios de Análise de Imagens e Filmagens, dos Relatórios de Diligências e do Relatório de Inteligência, que identificam os dois indivíduos que adentraram o pátio e o terceiro que permaneceu junto ao passeio público, a captura de imagens dos três indivíduos no momento que estavam chegando e evadindo-se do local, assim como a fotografia da abordagem realizada pela Guarda Municipal e o cotejo com as vestes utilizadas pelos sujeitos ativos durante toda a empreitada delituosa." (fl. 34).

Como se vê, o decreto prisional, quanto aos indícios de autoria, não se embasou apenas no reconhecimento fotográfico, mas em outros elementos colhidos, não havendo flagrante ilegalidade, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fl. 34-37):

> [...].
>
> A materialidade do delito resta demonstrada nos autos, conforme Laudo de necropsia – Laudo pericial n.º 125416/2023 (evento 1,LAUDPERI7, doc. 07) e Ocorrência Policial n.º 1555/2023/200720. Igualmente, há indícios suficientes de autoria com um grau de probabilidade suficiente para a decretação da prisão preventiva, pois conforme apurado pela investigação, os representados [...] foram os executores diretos do crime, ao passo que [...], alcunha OVELHA, figura como autor mediato do crime. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo depoimento da genitora da vítima, das demais testemunhas, dos Autos de Identificação em Meio Fotográfico, dos Relatórios de Análise de Imagens e Filmagens, dos Relatórios de Diligências e do Relatório de Inteligência, que identificam os dois indivíduos que adentraram o pátio e o terceiro que permaneceu junto ao passeio público, a captura de imagens dos três indivíduos no momento que estavam chegando e evadindo-se do local, assim como a fotografia da abordagem realizada pela Guarda Municipal e o cotejo com as vestes utilizadas pelos sujeitos ativos durante toda a empreitada delituosa. **De acordo com os elementos informativos colhidos nos**

**Documento eletrônico VDA43662374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28**
**Código de Controle do Documento: f3bb6338-c6f7-403a-8a22-199a4b48e294**

**autos, a vítima Bruno Machado da Silveira sofria ameaças de morte em decorrência da disputa territorial pelo mercado da narcotraficância nas localidades dos Loteamentos Princesa e Xará, sendo declaradamente pertencente à organização criminosa "Os Manos"**. Em razão das constantes ameaças sofridas, havia alterado o seu domicílio para o Município de Laguna, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, Bruno havia retornado a este Município de Gravataí para cuidar das filhas menores, tendo fixado residência ao lado da casa da mãe, junto ao Loteamento Breno Garcia, há apenas 04 meses anteriores à data do fato (03.08.2023), local conhecido por haver disputa entre facções criminosas para a mercancia de entorpecentes. **A vítima foi brutalmente executada por uma série de disparos de arma de fogo no interior de sua residência, na presença das filhas menores**. A genitora da vítima, LUCIRENE DEBARCELOS MACHADO, vizinha lindeira do imóvel onde seu filho residia, tão logo ocorrido o crime, reconheceu DERYCK como um dos indivíduos que esteve na residência do seu filho no momento dos disparos de arma de fogo; posteriormente, no curso das investigações, LUCIRENE buscou por informações e reconheceu DIOMAR DE SOUZACORRÊA, o qual já figurava como suspeito da prática do delito. A tia da vítima, ELENCRISTIANE DE BARCELO MACHADO, afirmou ter quase certeza que um dos atiradores seria DERYCK DORNELES KUHN. Tanto ELEN, quanto LUCIRENE, a par do reconhecimento, descreveram os atiradores de forma similar, assim como suas vestimentas, sendo que os representados DERYCK (à direito, sem camisa) e JOÃO DIVINO (à esquerda, moletom listrado) foram abordados pela Guarda Municipal logo após o fato e os fotografou (1.30) (1.34), verificando-se plena correspondência das vestimentas.[...]. O crime foi perpetrado por três indivíduos com arma de fogo. Em casos tais, os executores diretos, vinculados à facção criminosa, não possuem liberdade e autonomia e, por vezes, nem mesmo meios materiais (arma de fogo) para a prática de atos como homicídios, agindo, sempre, por determinação superior – no caso, do representado CARLOS ALEXANDRE (autor intelectual). Ademais, destaca-se que está perfectibilizado o periculum libertatis, ou seja, perigo gerado pela liberdade dos imputados, mormente diante da gravidade em concreto do delito. Segundo apurado na investigação, o crime foi praticado no contexto da narcotraficância, isto é, os representados praticam reiteradamente o comércio de drogas ilícitas e cometem outros crimes para a continuidade dessa atividade ilícita. A vítima foi brutalmente executada por uma série de disparos de arma de fogo no interior de sua residência, na presença das filhas menores. Tais circunstâncias indicam que as segregações cautelares se mostram, neste momento, imprescindíveis para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.[...].

Ao que se tem, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na gravidade do delito de homicídio

**Documento eletrônico VDA43662374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28**
**Código de Controle do Documento: f3bb6338-c6f7-403a-8a22-199a4b48e294**

qualificado, praticado "no contexto da narcotraficância, isto é, os representados praticam reiteradamente o comércio de drogas ilícitas e cometem outros crimes para a continuidade dessa atividade ilícita. A vítima foi brutalmente executada por uma série de disparos de arma de fogo no interior de sua residência, na presença das filhas menores."

A prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, ou contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Verifica-se, de início, que "a alegação de nulidade dos interrogatórios do inquérito policial sem acompanhamento de advogado tem caráter relativo, o que demanda demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, mormente se considerado que tais elementos de prova serão repetidos em solo

**Documento eletrônico VDA43662374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28**
**Código de Controle do Documento: f3bb6338-c6f7-403a-8a22-199a4b48e294**

judicial sob o crivo do contraditório (RHC 110.996/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Dje 6/9/2019)" – AgRg no AREsp n. 1.922.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

Ademais, foram demonstrados, na decisão de primeiro grau, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, que não se basearam somente no reconhecimento fotográfico, mas em outros elementos colhidos.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada na gravidade do delito de homicídio qualificado, praticado "no contexto da narcotraficância, isto é, os representados praticam reiteradamente o comércio de drogas ilícitas e cometem outros crimes para a continuidade dessa atividade ilícita. A vítima foi brutalmente executada por uma série de disparos de arma de fogo no interior de sua residência, na presença das filhas menores".

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Ademais, também estão presentes indícios de que o acusado faça parte de organização criminosa.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" – AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

**Documento eletrônico VDA43662374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28**
**Código de Controle do Documento: f3bb6338-c6f7-403a-8a22-199a4b48e294**

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43662374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28**
**Código de Controle do Documento: f3bb6338-c6f7-403a-8a22-199a4b48e294**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 877.477 / RS**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0454201-0

Número de Origem:
50266318320238210015 53305709220238217000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : THIAGO FILIPPON JACINTO
ADVOGADO : THIAGO FILIPPON JACINTO - RS127705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DERYCK DORNELES KUHN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DERYCK DORNELES KUHN (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO FILIPPON JACINTO - RS127705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

**Documento eletrônico VDA44012811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:03**
**Código de Controle do Documento: 43812590-29ed-408c-a9b0-a8a06dd25f09**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44012811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:03**
**Código de Controle do Documento: 43812590-29ed-408c-a9b0-a8a06dd25f09**